PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE - PPS

PROJETO DE LEI .../2018 do Vereador Dayan Serique (PPS)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO PÚBLICO DE CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica instituído no Município de Santarém, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2° - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3° - A população deverá ser conscientizada constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art. 4° - As castrações de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda, cadastradas serão realizadas nas dependências da Divisão de Vigilância em Saúde-ZOONOZES.

Art. 5° - No dia e horário marcados para castração será feita uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1° - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2° - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 6° - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 7° - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1° - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 8° - Faculta ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art. 9° - Todos os cães e gatos saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 10° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém, de fevereiro de 2019.

Dayan Serique
Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE - PPS

PROJETO DE LEI .../2018 do Vereador Dayan Serique (PPS)

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

É notório diariamente nas ruas de nossa cidade o descaso com a vida dos animais, onde estão sujeitos ao abandono por parte de seus donos e do Poder Público.

O Objetivo desse Projeto de Leis, é a castração dos animais, conscientizar a população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

A saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal, o que envolvem diretamente o poder público nessa ação de castração dos animais. O aumento da população de animais domésticos nas residências e expostos nas ruas da cidade ampliam o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

A esterilização de animais tem como fundamento a diminuição dos animais errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização da população para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

O projeto contempla principalmente as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em centros de zoonoses. Assim, visa prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou limitação.

Esperamos, que diante da relevância da matéria os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Santarém, de fevereiro de 2019.



Dayan Serique
Vereador